

de actualização das pensões da segurança social, instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

Foi ainda estabelecido que a actualização anual das pensões de acidentes de trabalho produz efeitos a 1 de Janeiro.

A presente portaria vem, assim, definir a taxa de actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008.

Desta forma, considerando que o valor de referência de crescimento real do PIB — apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) relativas ao 3.º trimestre de 2007 — se situa abaixo dos 2 %, no caso 1,8 %, a actualização das pensões de acidentes de trabalho para 2008 corresponderá ao IPC, sem habitação, obtido a partir da variação média dos últimos 12 meses, ou seja, 2,4 %.

Assim:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de Maio, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

A presente portaria procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho.

**Artigo 2.º**

**Actualização das pensões de acidentes de trabalho**

As pensões de acidentes de trabalho são actualizadas por aplicação da percentagem de aumento de 2,4 %.

**Artigo 3.º**

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Em 17 de Janeiro de 2008.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 16/2008**

**de 24 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna, entre outras, a Directiva n.º 2000/29/CE, do Con-

selho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, e respectivas alterações.

As referidas directivas foram, entretanto, novamente alteradas pelas Directivas n.ºs 2007/40/CE e 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que vieram actualizar o regime de reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, pelo que, em consequência, importa proceder à sua transposição introduzindo alterações aos anexos II, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para adequar os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando devidamente aspectos relacionados com a identificação dos inspectores fitossanitários, suas responsabilidades e prerrogativas de actuação, bem como para actualizar uma disposição do seu anexo X relativa à repartição pelos serviços oficiais das taxas cobradas.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2007/40/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/36/CE, da Comissão, de 24 de Março;

b) Directiva n.º 2007/41/CE, da Comissão, de 28 de Junho, que altera os anexos II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, com a última redacção dada pela Directiva n.º 2006/35/CE, da Comissão, de 24 de Março.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro**

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os inspectores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio novo, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.

4 — Os inspectores fitossanitários são identificados por cartão de livre trânsito, emitido mediante modelo aprovado pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 6.º

[...]

1 — No desempenho das suas funções o inspector fitossanitário tem acesso aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em qualquer fase da sua produção, comercialização, armazenamento ou durante o seu transporte, podendo para tal:

a) Visitar todos os estabelecimentos, instalações, explorações, veículos e outros locais onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à competência dos serviços oficiais responsáveis pela inspecção fitossanitária;

b) Ter entrada livre em todas as gares, portos e aeroportos;

c) Proceder à colheita de amostras para estudo e análise;

d) Ter acesso aos documentos arquivados pelos operadores económicos, nomeadamente passaportes fitossanitários, certificados fitossanitários e quaisquer outros registos essenciais à prossecução de tarefas fitossanitárias;

e) Mandar aplicar as medidas de protecção fitossanitária consideradas adequadas e verificar a sua aplicação, emitindo, sempre que necessário, notificações que visem o seu estrito cumprimento;

f) [Anterior alínea e)];

g) Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais consideradas necessárias.

2 — Constitui obrigação das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, colaborar com os inspectores fitossanitários, designadamente facultando a análise do material documental e a recolha de amostras, e prestando as informações e declarações que lhes forem solicitadas.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração aos anexos do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 4.º

##### Remissão

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção dada pelo

Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, à Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) e às direcções regionais de agricultura (DRA) passam a considerar-se efectuadas, respectivamente, à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *João Tiago Valente Almeida da Silveira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Janeiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Os anexos II, IV, V, VI e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/2006, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

#### Parte A

[...]

#### Secção I

[...]

[...]

#### Secção II

[...]

[...]

#### Parte B

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
<i>a) [...]</i>		
1 — .....	.....	.....
2 — .....	.....	.....
3 — .....	.....	.....

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
4 —		
5 —		
6 —		
7 —		
8 —		
9 —		
10 —		
<b>b) [...]</b>		
1 —		
2 —		
<b>c) [...]</b>		
0.1 —		CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
1 —		
2 —		
3 —		
4 —		
<b>d) [...]</b>		
1 —		
2 — <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO IV

Secção II

**Parte A**

[...]

[...]

[...]

Secção I

**Parte B**

[...]

[...]

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 —		
2 —		
3 —		
4 —		
5 —		
6 —		
6.1 —		
6.2 —		
6.3 —		CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
7 —		
8 —		
9 —		
10 —		
11 —		
12 —		
13 —		
14.1 —		
14.2 —		
14.3 —		
14.4 —		
14.5 —		
14.6 —		
14.7 —		
14.8 —		
14.9 —		
15 —		
16 —		
17 —		
18 —		
19 —		
20.1 —		
20.2 —		

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21 —	.....	.....
21.1 —	.....	.....
21.2 —	.....	.....
21.3 —	.....	.....
22 —	.....	.....
23 —	.....	.....
24 —	.....	.....
24.1 —	.....	.....
24.2 —	.....	.....
24.3 —	.....	.....
25 —	.....	.....
26 —	.....	.....
27.1 —	.....	.....
27.2 —	.....	.....
28 —	.....	.....
28.1 —	.....	.....
29 —	.....	.....
30 —	.....	.....
31 —	.....	.....
32 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes do n.º 15 da parte A do anexo III, do n.º 17 da secção II da parte A, do anexo IV, e do n.º 21.1 da parte B do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO; ou</p> <p>b) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção numa área indemne de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou</p> <p>c) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia) ou Itália (Basilicata); ou</p> <p>d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:</p> <p>aa) Não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO nos vegetais de que provêm o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e</p> <p>bb) Quer:</p> <p>i) Não tenham sido observados sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO, nos vegetais no local de produção; quer</p> <p>ii) Os vegetais tenham sido submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50°C durante quarenta e cinco minutos, de modo a eliminar a presença de <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.</p>	CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

ANEXO V

Secção II

Parte A

[...]

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

Secção I

1.3 — Vegetais, excepto frutos e sementes, de *Ame-lanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana*

[...]

[...]

(Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

Parte B

- 1.4 — [...]
- 1.5 — [...]
- 1.6 — [...]
- 1.7 — [...]
- 1.8 — [...]
- 1.9 — [...]
- 1.10 — [...]
- 1.11 — [...]
- 2 — [...]
- 2.1 — [...]
- (\*) [...]

- [...]
- Secção I
- [...]
- [...]
- Secção II
- [...]
- [...]
- ANEXO VI
- [...]

Organismos prejudiciais	Zonas protegidas: território de
a) .....	
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
3.1 — .....	.....
4 — .....	.....
5 — .....	.....
6 — .....	.....
7 — .....	.....
8 — .....	.....
9 — .....	.....
10 — .....	.....
11 — .....	.....
12 — .....	.....
13 — .....	.....
14 — .....	.....
15 — .....	.....
16 — .....	.....
b) .....	
1 — .....	.....
2 — .....	.....
c) .....	
01 — .....	Grécia (Creta e Lesbos), Irlanda, Reino Unido (excepto ilha de Man), República Checa, Suécia.
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
d) .....	
1 — .....	.....
2 — .....	.....
3 — .....	.....
4 — <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.	República Checa (**), França (**) [Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia], Itália (**) [Basilicata].

(\*) [...]  
 (\*\*) Zona protegida reconhecida até 31 de Março de 2009.

ANEXO X

1 — [...]  
 2 — [...]  
 3 — [...]  
 4 — [...]  
 5 — Não são devidos os quantitativos relativos aos actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III quando estes incidam sobre os materiais de propagação enunciados nos seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 68/2002, de 18 de Janeiro, na redacção dada pela Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho;
- b) Portaria n.º 744/2007, de 25 de Junho.

6 — [...]  
 7 — Pelas receitas cobradas pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e pela DGRF, nos termos do número anterior, 30 % constituem receita própria da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e os restantes 70 % do respectivo serviço que efectuou a cobrança.  
 8 — (Revogado.)

TABELA I

[...]

[...]

TABELA II

[...]

[...]

TABELA III

[...]

[...]]»

**Portaria n.º 75/2008****de 24 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 1439/2001, de 21 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 465/2007, de 18 de Abril, foi criada a zona de caça municipal da Zebreira (processo n.º 2717-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para O Clube Recreativo de Caça e Pesca de Zebras.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

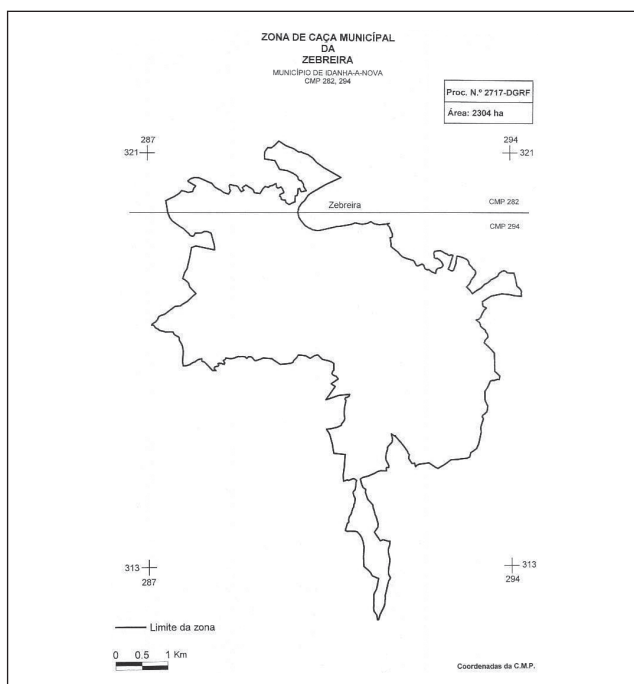
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça, bem como a transferência de gestão, é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com a área de 2304 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 2 de Março de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 15 de Janeiro de 2008.

**Portaria n.º 76/2008****de 24 de Janeiro**

Pela Portaria n.º 593/2000, de 11 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Monte dos Gregos a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289-DGRF), situada no município de Portel.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo veio a Cuentprovi Portugal, Unipessoal, L.ª, requerer a concessão de uma zona de caça turística que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portel:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça associativa da Herdade dos Gregos (processo n.º 2289-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Cuentprovi Portugal, Unipessoal, L.ª, com o número de pessoa colectiva 507646754 e sede no Monte dos Gregos, Amieira, 7220 Portel, a zona de caça turística da Herdade dos Gregos (processo n.º 4651-DGRF), englobando o prédio rústico denominado Herdade dos Gregos, sito na freguesia de Amieira, município de Portel, com a área de 721 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 17 de Janeiro de 2008.

